



MCM

Nº 70070800644 (Nº CNJ: 0290258-09.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. FURTO DE VEÍCULO EM ÁREA
AZUL. CIDADE DE RIO GRANDE.**

Ocorrendo o furto de veículo em “área azul”, onde o estacionamento possui a finalidade de garantir o uso rotativo das vagas, não está presente o dever de indenizar. O Município e a empresa que administra o serviço não possuem o dever de guarda e conservação dos veículos estacionados. Obrigação de indenizar não reconhecida.

Apelação não provida.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70070800644 (Nº CNJ: 0290258-
09.2016.8.21.7000)

COMARCA DE RIO GRANDE

CRISTIANO DA FONSECA GOMES

APELANTE

REK PARKING EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.

Custas na forma da lei.



MCM

Nº 70070800644 (Nº CNJ: 0290258-09.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2016.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER,

Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

CRISTIANO DA FONSECA GOMES interpôs recurso de apelação, em face da sentença que julgou improcedente o pedido. Constatou no relatório:

CRISTIANO DA FONSECA GOMES ingressou com ação indenizatória em face de ZONA AZUL, ambos já qualificados nos autos. Narrou que no dia 28.09.2012 o veículo de sua propriedade foi furtado na Rua Andradas, centro da cidade. Disse que seu automóvel estava estacionado na denominada Zona Azul, sendo realizado o respectivo pagamento para o estacionamento no local. Referiu que meia hora após ter estacionado o veículo, percebeu que o mesmo havia sido subtraído. Apontou que foram efetuados os registros pertinentes e até o ajuizamento da ação o bem não foi encontrado. Referiu que o local do furto é área de concessão da empresa, sendo ela responsável pelos danos causados aos automóveis estacionados, devendo responder pelo furto do seu veículo. Apontou a aplicabilidade do CDC ao caso



MCM

Nº 70070800644 (Nº CNJ: 0290258-09.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

dos autos. Discorreu sobre os danos materiais e morais suportados. Requereu a condenação da ré ao pagamento do valor equivalente à avaliação do veículo furtado, bem como de indenização por danos morais. Postulou a AJG. Juntou documentos (fls. 09-24).

Foi determinada a emenda da exordial para a regularização do polo passivo da demanda, o que restou atendido na fl. 27.

O benefício da AJG foi deferido (fl. 28).

O réu apresentou contestação (fls. 33-46), suscitando a impossibilidade jurídica e a sua ilegitimidade passiva, por não ser responsável por zelar pelos veículos que estacionam na Zona Azul, cuja exploração foi concedida pelo Município. No mérito, referiu que a concessão tem a finalidade de proporcionar uma alternância na utilização das vagas de estacionamento de uso público, sem que isso implique a sua responsabilidade pela guarda, depósito e conservação dos veículos ou por danos que eventualmente vierem a sofrer. Citou jurisprudência sobre o tema. Impugnou os pedidos de indenização. Requereu o acolhimento das preliminares e ao final a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 47-97).

Houve réplica (fls. 99-100).

Instadas as partes acerca do interesse na produção de outras provas, ambas se manifestaram, a parte autora requereu prova oral e a ré o julgamento antecipado.

O pedido de prova oral foi indeferido e o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 125-127).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Em suas razões, defendeu o acolhimento do pedido. Narrou o fato e a necessidade de ser estabelecida a indenização. Indicou a



MCM

Nº 70070800644 (Nº CNJ: 0290258-09.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

responsabilidade da parte ré. Menciona sobre a subtração de seu veículo, momento em que estava estacionado na área azul, administrada pela ré. Pediu a reforma da sentença e o provimento do recurso.

A resposta foi apresentada.

Registra-se que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do CPC/2015, em face da adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

De início, deve ser reproduzida a sentença proferida pela Dra. Carolina Granzotto, Juíza de Direito

Pretende a parte autora obter indenização a título de danos materiais e morais sob a alegação de que seu veículo foi furtado quando encontrava-se estacionado em área explorada pela empresa demandada.

De início, esclareço que as alegações se confundem com o mérito da demanda, pois dizem respeito ao dever de indenizar o autor pelos danos que alegou ter sofrido.

No caso dos autos, observo que a denominada Zona Azul foi criada no município de Rio Grande pela Lei 5.356/99 e Decreto 10.579/09 e possui o objetivo de viabilizar a rotatividade da utilização das vagas de estacionamento nas vias centrais da cidade.

Sobre a possibilidade de cobrança pela utilização de vagas de estacionamento na área central da cidade, destaco que não



MCM

Nº 70070800644 (Nº CNJ: 0290258-09.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

vislumbro qualquer ilegalidade, tendo em vista que os bens públicos de uso comum podem ser utilizados de forma gratuita ou mediante retribuição, consoante art. 103 do Código Civil.

Nesse contexto, esclareço que a cobrança deste encargo não implica a assunção de qualquer responsabilidade, seja pelo poder concedente ou pela concessionária, nem pela guarda e conservação dos veículos que se utilizarem das vagas tarifadas da Zona Azul, nem pelos danos que eles eventualmente sofrerem por ação de terceiros.

Destaco que a instituição de um preço público para a utilização das vagas de estacionamento serve para remunerar a concessionária que passou a organizar e a fiscalizar a área tarifada, com destinação de parte da receita para os fins que a própria lei define.

Logo, a criação das áreas de estacionamento tarifadas está fundada no poder de polícia do município, em decorrência da inegável necessidade de proporcionar o acesso das vagas centrais de estacionamento ao maior número possível de veículos.

Trata-se, portanto, de uma prerrogativa da administração municipal, que encontra amparo no art. 145, II, da CF e art. 78 do CTN.

Com base em tais argumentos, entendo que não há falar em aplicabilidade do CDC, pois a relação das partes é administrativa, consistente na submissão do interesse particular ao interesse público, fundamentada na legislação que criou o zoneamento tarifado.

Sobre o tema, destaco o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ÁREA AZUL. FURTO DE AUTOMÓVEL. DEVER DE INDENIZAR. AUSENTE. A Área Azul foi criada para preservar a rotatividade dos veículos estacionados em sua zona de atuação, mediante o pagamento de tarifa, não



MCM

Nº 70070800644 (Nº CNJ: 0290258-09.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

havendo nenhum dever no sentido de garantir a segurança dos usuários. Logo, a apelante, tal como a corré, não responde pelo furto do veículo. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052048048, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 25/04/2013)

Destarte, pelos fundamentos apresentados, a improcedência do pedido é medida impositiva.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CRISTIANO DA FONSECA GOMES em face de REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, com resolução de mérito.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e fixo os honorários dos advogados do réu em R\$ 700,00, com fulcro no art. 20, §3º, do CPC. Resta suspensa, entretanto, a exigibilidade da condenação, tendo em vista litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

1Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O tema tem recebido essa mesma solução nos julgamentos procedidos por este Tribunal. Apesar do pagamento do usuário, o dever de guarda do bem não está presente. Sem essa obrigação, a responsabilidade não deve ser afirmada.



MCM

Nº 70070800644 (Nº CNJ: 0290258-09.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

A respeito do tema, vale a pena lembrar:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FURTO DE VEÍCULO ESTACIONADO NA 'ÁREA AZUL. Ainda que a hipótese dos autos trate de responsabilidade objetiva (pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado prestadora de serviço público - art. 37, § 6.º, da CF), inegável que a parte prejudicada deve comprovar, além do fato e do dano, o nexo de causalidade, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu. Caso em que, mesmo que demonstrada a existência de furto, descabida a pretensão do demandante, pois a simples exigência de pagamento visando à ocupação de vagas para estacionamento ao longo da via pública não acarreta o dever de indenizar. Apelação desprovida. Decisão unânime. (Apelação Cível Nº 70034998476, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 25/11/2010)

Lamenta-se o acontecimento. Entretanto, a segurança pública é questão de Estado. E, apesar da cobrança de estacionamento, não há o dever de guarda.

Não se trata de reconhecer a presença de ato ilícito ou defeito de serviço ou mesmo de omissão.

Cabível lembrar que a questão não possui decisão em outro sentido no STJ. Conforme pesquisa realizada, os recursos que aportam na Corte Superior com esse tema não têm sido acolhidos. Como exemplo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.391 - RS (2010/0053046-3), RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX.



MCM

Nº 70070800644 (Nº CNJ: 0290258-09.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Nesse contexto, o pedido não merece guarida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) – De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS – De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA – Presidente – Apelação Cível nº 70070800644, Comarca de Rio Grande: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CAROLINA GRANZOTTO